



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA RÁDIO ÍRIS CONTRA O GRUPO DESPORTIVO DE BENAVENTE (Aprovada na reunião plenária de 8.OUT.97)

I - FACTOS

I.1 - No dia 21 de Agosto de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma carta da Rádio Íris, de Samora Correia, denunciando a proibição, por parte do Grupo Desportivo de Benavente, da entrada, nas suas instalações, do jornalista daquela rádio Nelson Silva Lopes. A esta carta, a Rádio Íris anexava cópia da comunicação que lhe fora dirigida pela Direcção do Grupo Desportivo de Benavente e na qual se pode ler:
"Este Grupo Desportivo deliberou, em Assembleia de Direcção, o seguinte: Proibir qualquer reportagem à Rádio Íris sempre que esta se faça representar pelo acima citado Sr. Jornalista".

I.2 - Solicitado a informar o que tivesse por conveniente, o Grupo Desportivo de Benavente, em carta que deu entrada na Alta Autoridade em 28 de Agosto, pedia que lhe fosse fornecido o conteúdo integral, por escrito, de umas declarações proferidas pelo jornalista Nelson da Silva Lopes num programa intitulado "Recados Falados".

I.3 - Na sequência desta informação, foi dito ao Grupo Desportivo de Benavente que esta Alta Autoridade pretendia apenas que lhe fossem dadas as informações havidas por convenientes sobre o conteúdo da carta da Rádio Íris e designadamente, tendo em atenção o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa legalmente consagrados, que fundamentasse a deliberação da Direcção proibindo qualquer reportagem da Rádio Íris sempre que esta se fizesse representar pelo jornalista Nelson da Silva Lopes. E pedia-se que a resposta fosse dada no prazo de cinco dias - prazo que terminou em 17 de Setembro, sem que fosse recebida qualquer comunicação do Grupo Desportivo de Benavente.

II - ANÁLISE

II. 1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a questão, já que é alegada uma limitação do direito à informação, cujo exercício lhe incumbe assegurar de acordo com as

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

atribuições que lhe estão cometidas pelo artigo 3º, alínea a), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II. 2 - O direito de acesso às fontes de informação, constitucionalmente previsto, tem expressão no Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro) que, no nº 3 do seu artigo 7º, assegura aos jornalistas, no exercício das suas funções, o direito de *"não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável"*.

II. 3 - No exercício das suas competências, a Alta Autoridade para a Comunicação Social elaborou, em 18 de Setembro de 1996, uma circular sobre *"O Exercício do Direito à Informação no Âmbito do Fenómeno Desportivo"*, através da qual se chama a atenção, entre outras coisas, para o seguinte:

"No desempenho da sua actividade nos recintos desportivos e em outros locais públicos, os profissionais da comunicação social devem dispor de condições apropriadas para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com a criação de entraves à sua actuação ..."

II. 4 - No caso em apreço, parece óbvio que a decisão do Grupo Desportivo de Benavente contraria frontalmente todos os princípios assegurados pela Constituição relativamente ao exercício do direito à informação e, de forma mais genérica, à liberdade de imprensa (Artigos 37º e 38º da Constituição).

II. 5 - Em coerência com estes princípios fundamentais, a Lei de Imprensa e o Estatuto do Jornalista asseguram aos profissionais da informação a liberdade de movimentos e a acessibilidade às fontes indispensáveis ao bom exercício do seu trabalho, flagrantemente postos em causa pela decisão do Grupo Desportivo de Benavente. Aliás, a violação destes preceitos está sujeita a sanções.

II. 6 - Por sua vez a violação por parte dos jornalistas da legislação que rege a sua actividade profissional deve ser apreciada pelos órgãos competentes e não pode constituir fundamento para impedir o seu acesso aos recintos desportivos.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

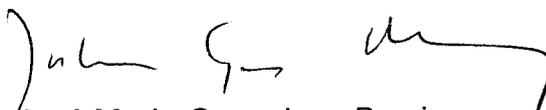
III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Rádio Íris, de Samora Correia, contra o Grupo Desportivo de Benavente, por a Direcção deste impedir qualquer reportagem daquela emissora sempre que ela se faça representar pelo jornalista Nélson da Silva Costa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, dado que tal proibição é contrária à legislação vigente relativa ao exercício do direito de informar.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Alberto de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Outubro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

12065
2